

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 2002
GERALDO ALCKMIN
Ruy Martins Altenfelder Silva
 Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo
José Goldemberg
 Secretário do Meio Ambiente
Rubens Lara
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 2002.

LEI Nº 11.218, DE 24 DE JULHO DE 2002

(Projeto de lei nº 112/97, do deputado Vítor Sapienza - PMDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de um sistema de organização básica de segurança no interior das lojas de departamentos, “shopping centers”, hiper e supermercados, casas de espetáculos e diversões em geral

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Todas as lojas de departamentos, “shopping centers”, hiper e supermercados, casas de espetáculos e diversões em geral, no âmbito do Estado, ficam obrigados a implantar um sistema de organização básica de segurança.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, consideram-se:

1. “shopping centers” - estabelecimentos com mais de 50 (cinquenta) lojas;
2. hipermercados/supermercados - estabelecimentos com mais de 2.000m2 (dois mil metros quadrados);
3. casas de espetáculos e diversões em geral - estabelecimentos com mais de 500 (quinhentos) lugares.

Artigo 2º - Os “shopping centers” ficam obrigados também a:

- I - instalar postos de segurança em pontos estratégicos e de vigilância e em áreas de acesso, entradas frontais e entradas via estacionamento, com agentes credenciados;
- II - instalar sistemas de comunicação interna dos profissionais de segurança com “walkie-talkie” e com central de TV (circuito interno);
- III - apresentar plano de segurança abrangendo:
 - a) plano de combate a incêndio;
 - b) plano de rota de fuga e abandono;
 - c) procedimentos operacionais de segurança em geral, a ser aprovado por órgãos públicos competentes;
- IV - instalar postos médicos para atendimentos emergenciais.

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com os “shopping centers” no sentido de que sejam instalados postos policiais nas dependências desses.

Artigo 3º - A não-observância do disposto na presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua entrada em vigor, ensejará

a aplicação de multa diária correspondente a 100 (cem) salários mínimos vigentes.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 2002
GERALDO ALCKMIN
Saulo de Castro Abreu Filho
 Secretário da Segurança Pública
Rubens Lara
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 2002.

LEI Nº 11.219, DE 24 DE JULHO DE 2002

(Projeto de lei nº 369/2001, do deputado Hamilton Pereira - PT)

Dá denominação a imóvel que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se “Sr. Joaquim Simões Gomes” o remanescente da área da antiga Fazenda Jenipapo, em Ribeirão Preto.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 2002
GERALDO ALCKMIN
Luciana de Toledo Temer Castelo Branco
 Secretária da Juventude, Esporte e Lazer
Rubens Lara
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 2002.

LEI Nº 11.220, DE 24 DE JULHO DE 2002

(Projeto de lei nº 959/99, do deputado Jorge Caruso - PMDB)

Dispõe sobre a instituição do Pólo Turístico das Cidades Religiosas e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Pólo Turístico das Cidades Religiosas.

Parágrafo único - Entende-se por Pólo Turístico Religioso as cidades que:

1. possuam atrativos de natureza religiosa, como:
 - a) marco ou monumento histórico;
 - b) museus, exposições, casa de relíquias sacras;
 - c) capelas, templos, mesquitas e casas de encontros espirituais;
2. possuam calendário de acontecimentos históricos e de eventos religiosos;
3. possuam lideranças, movimentos ou instituições que tenham comprovada atuação religiosa;
4. localizem-se na mesma região e abarquem duas ou mais cidades.

Artigo 2º - Fica criado nos termos da presente lei o Pólo Turístico Religioso da Região do Vale do Paraíba, que será integrado pelas cidades de Aparecida, Cachoeira Paulista, Cruzeiro, Guaratinguetá, Jambuí, Lavrinhas, Lorena, São José dos Campos, São Luís do Paraitinga, Taubaté, Tremembé e outras que se enquadrem nos requisitos desta lei e estejam situadas no Vale do Paraíba.

Artigo 3º - A implantação do Pólo Turístico das Cidades Religiosas deve observar os preceitos de adequação da atividade ambientalmente sustentável, como:

- I - capacitação de recursos humanos:
 - a) curso de formação em educação ambiental;
 - b) formação profissionalizante para atendimento na região em todas as frentes de trabalho surgidas e/ou em atividade em virtude da implantação do Pólo Turístico Religioso;
- II - conscientização da população quanto à exploração do turista;
- III - prevenção da degradação do ecossistema;
- IV - preservação da biodiversidade;
- V - tratamento e destinação ambientalmente seguros de resíduos antrópicos;
- VI - recuperação das áreas degradadas, em virtude da continuidade da visitação e da falta de estratégia anterior.

Artigo 4º - Vetado:
 I - vetado;
 II - vetado.
 § 1º - Vetado.
 § 2º - Vetado.
 § 3º - Vetado:
 1. vetado;
 2. vetado;
 3. vetado;
 4 - vetado.

Artigo 5º - O Estado deverá criar programas específicos através de seus órgãos competentes, que incentivem a implantação do Pólo Turístico das Cidades Religiosas.

Artigo 6º - Vetado:
 I - vetado;
 II - vetado;
 III - vetado.
 § 1º - Vetado.
 § 2º - Vetado.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 2002
GERALDO ALCKMIN
Ruy Martins Altenfelder Silva
 Secretário da Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo
Rubens Lara
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 2002.

LEI Nº 11.221, DE 24 DE JULHO DE 2002

(Projeto de lei nº 759/2001, do deputado Reynaldo de Barros Filho - PPB)

Dispõe sobre a pesca em águas superficiais de domínio do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Para os efeitos desta lei, define-se como:

I - vetado;

II - captura de pescado, a sua retirada do seu meio natural que importe em seu perecimento.

Artigo 2º - A pesca amadora compreende duas modalidades:

I - pesca embarcada, quando executada com auxílio de embarcação de qualquer espécie e realizada com emprego de linha de mão (linhada), caniços simples ou dotados de molinete ou carretilha;

II - pesca desembarcada, quando executada a partir das margens de rios e lagos, com emprego de linha de mão (linhada), caniços simples ou dotados de molinete ou carretilha.

Artigo 3º - O exercício da pesca amadora em águas superficiais de domínio do Estado, sujeita-se ao pagamento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFSO, no valor de 10 e 5 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, para as modalidades referidas nos incisos I e II do artigo anterior, respectivamente.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de seu pagamento que será efetuado com utilização de Guia de Arrecadação de Tributos Estaduais - Demais Receitas - GARE-DR.

§ 2º - A guia de recolhimento referida no parágrafo anterior, acompanhada de documento de identidade do pescador amador, prova a licença de pesca.

§ 3º - O produto da arrecadação da taxa mencionada neste artigo, bem como o das multas tipificadas no artigo 5º, reverterá exclusivamente para as atividades de fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, para incentivo da atividade pesqueira, na qualidade amadora e recuperação das matas ciliares.

Artigo 4º - Vetado:
 I - vetado;
 II - vetado.
 § 1º - Vetado.
 § 2º - Vetado.
 § 3º - Vetado.
 § 4º - Vetado:

1. vetado;
 2. vetado.

§ 5º - É vedada a captura, só comportando a pesca na modalidade “pesque e solte”, das seguintes espécies: *Salminus Maxilosus* (dourado), *Salmminus Hilarii* (tabarana), *Pseudoplatystoma* sp (pintado e cacharas), *Brycon Lundii* (piracanjuba) e *Pauliceia Lütkeni* (jaú).

§ 6º - É livre a captura de peixes exóticos, assim entendidos aqueles que não sejam originários do País, tais como: tilápia, black bass, truta, bagre africano e carpa.

Artigo 5º - As infrações às disposições desta lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

- I - exercício de pesca amadora sem o pagamento da taxa devida - multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo não pago;
- II - exercício de pesca, em qualquer modalidade, com intuito comercial, das espécies e nas condições vedadas por esta lei - multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;
- III - vetado;
- IV - captura das espécies tratadas no § 5º do artigo 4º - 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades

Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, aplicada por espécie;

V - pesca, ainda que na modalidade “pesque e solte”, em período de reprodução (piracema) - 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;

VI - vetado.

§ 1º - As multas previstas neste artigo:
 1. são de aplicação cumulativa;
 2. aplicam-se em dobro no caso de reincidência.
 § 2º - Vetado.

§ 3º - Sem prejuízo da aplicação das multas tipificadas neste artigo, serão apreendidos o produto da pesca bem como todos os equipamentos, inclusive barcos, utilizados pelos infratores desta lei, operando-se a devolução dos últimos quando findo o processo administrativo instaurado ou quando pagas as multas devidas.

§ 4º - O pescado apreendido de conformidade com o parágrafo anterior será doado a entidade de assistência social.

Artigo 6º - Constatada qualquer infração aos dispositivos desta lei será lavrado Auto de Infração e Auto de Apreensão de Petrechos de Pesca, quando for o caso, sendo o infrator desde logo notificado a apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 7º - Vetado.

Artigo 8º - A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, baixará as instruções necessárias ao seu cumprimento, inclusive estabelecendo o rito para a tramitação dos processos administrativos destinados a apurar os ilícitos eventualmente praticados bem como os modelos de Auto de Infração e Auto de Apreensão de Petrechos de Pesca.

Artigo 9º - Fica acrescentado o item 17, à Tabela “B”, anexa à Lei nº 7645, de 23 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

“17 - Licença para Pesca Amadora:
 17.1 - pesca embarcada 10,000;
 17.2 - pesca desembarcada 5,000.”

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 2002
GERALDO ALCKMIN
Fernando Dall'Acqua
 Secretário da Fazenda
Lourival Carmo Monaco
 Respondendo pelo expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento
Saulo de Castro Abreu Filho
 Secretário da Segurança Pública
José Goldemberg
 Secretário do Meio Ambiente
Rubens Lara
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de julho de 2002.

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: DALMO NOGUEIRA FILHO
 Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900
 Tel. 3745-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

UNIDADE CENTRAL DE TRANSPORTES INTERNOS

Portaria UCTI- 5, de 24-7-2002

Cria subcomissão para avaliação de veículos inservíveis e dá providências correlatas

O Diretor Técnico da Unidade Central de Transportes Internos-UCTI, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva de alienação de veículos oficiais da Administração Direta, expede a presente portaria:

Artigo 1º- Fica criada, no âmbito da Comissão Executiva instituída pela Resolução SGG-17 de 3/5/2002, a subcomissão incumbida de avaliar os veículos oficiais da Administração Direta arrolados como excedentes e considerados inservíveis, depositados nos pátios, para fins de alienação.

Artigo 2º- A subcomissão será integrada pelos seguintes membros:

- I - da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica:
 - a) Agustin Pascual Llopis, RG 3.460.927, da Unidade Central de Transportes Internos, membro da Comissão Executiva, que atuará como Coordenador dos trabalhos;

SUMÁRIO	
Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.	
SECRETARIAS DE ESTADO	
Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	3
Economia e Planejamento	4
Justiça e Defesa da Cidadania	4
Assistência e Desenvolvimento Social	4
Emprego e Relações do Trabalho	5
Segurança Pública	5
Administração Penitenciária	5
Fazenda	11
Agricultura e Abastecimento	12
Educação	13
Saúde	16
Energia	20
Transportes	20
Cultura	20
Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo	
Juventude, Esporte e Lazer	21
Habitação	21
Meio Ambiente	21
Procuradoria Geral do Estado	21
Transportes Metropolitanos	21
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	—
Universidade de São Paulo	22
Universidade Estadual de Campinas	22
Universidade Estadual Paulista	22
Ministério Público	22
Editais	27
Mídia Eletrônica	29
Concursos	29
BEC – Bolsa Eletrônica de Compras	44
Diários dos Municípios	44
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	55
Leis Federais	—

IMPrensa Oficial
 SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

Comunicado aos assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa, a todos os assinantes, que o prazo para reclamações da falta de entrega do Diário Oficial, em seus domicílios, é de 48 horas após a data da edição do jornal. Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade de nosso estoque.